PROCESSO NOS TRIBUNAIS - REFORMA E ANULAÇÃO DAS SENTENÇAS [1]

Marcos de Oliveira Pinto
Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe – UFS; Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho (UGF--RJ); Professor de Direito Administrativo na Graduação e na Pós-Graduação da Universidade Tiradentes – UNIT; Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju; Juiz-membro da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

RESUMO: Assim como o juiz não pode se eximir de julgar, como fator de segurança jurídica, também não pode desatender ao devido processo legal, mesmo que sob justificativas de celeridade. Dentro deste contexto, o sistema recursal assume destacada importância, justamente por implicar na possibilidade de correção dos denominados "error in procedendo" e "error in judicando", de modo que a revisão dos julgados é aspecto de relevância para a busca de uma adequada e justa prestação jurisdicional, com atendimento inclusive da duração razoável do processo.

PALAVRAS-CHAVE: Juiz; sistema recursal; celeridade.

ABSTRACT: As the judge can not avoid judging as a factor of judicial security, He can not misattend the due process of Law even under celerity justification. Inside this context, the appealing system assumes prominence importance Just to imply in the possibility of correction of "error in procedendo" and "error in judicando" (procedure and judicial mistakes), this way the review of judgements is extremely relevant to the search of an appropriate and fair jurisdictional answering inclusively the reasonable duration of the process.

KEYWORDS: Judge; appealing system; celerity.

1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NECESSÁRIA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Estabelece o artigo 126 do Código de Processo Civil que:

> **Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.**

É entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quanto observância de tal dispositivo legal, que:

> **Não pode o juiz, sob alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável. Mitigue o juiz o rigor da lei, aplique-a com equidade e equanimidade, mas não a substitua pelo seu critério.** [2]

Dentro de tal concepção, não se pode deixar de reconhecer que se busca privilegiar, dentre outros, o princípio da segurança jurídica, de modo que o regramento jurídico constitucional e infraconstitucional tenha plena vigência e produza os sentimentos de paz e segurança que é finalidade própria do Direito.

O papel do Juiz, dentro deste cenário, mostra-se de capital importância para a própria estabilidade e confiabilidade do conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações verificadas em sociedade, tanto que observa CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao discorrer acerca da *justiça nas decisões*:

> **Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às**

> **mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as consideram isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. [...]**
> **[...]**
> **Daí, porém, não deve emanar a ideia de uma carga excessiva e perigosa de poderes entregues ao juiz. Legislador ele não é e, com as ressalvas postas, sempre continua o juiz sujeito à lei. Aquele que, a pretexto de dar a esta uma interpretação evolutiva, pretender impor soluções suas personalíssimas, decorrentes de suas opções políticas, crenças religiosas, preconceitos, preferências, etc., estará cometendo ilegalidade e sua decisão não será legítima.**[3]

Tais posicionamentos nos conduzem ao entendimento de que a revisão das decisões, dos julgamentos proferidos por cada um dos diversos órgãos jurisdicionais que integram o Poder Judiciário, por via de consequência, é questão de grande relevância para toda a coletividade, posto que, diante dos valores presentes na Constituição Federal, quanto às regras e aos princípios ali previstos e concebidos, pode-se afirmar que tem o cidadão o direito a um PROCESSO DEMORADO ou seja, bem analisado e estudado, em contraposição à ideia de moroso ou de submissão a um julgamento açodado, apressado, sem a necessária garantia do devido processo legal e do atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Trata-se de um elemento essencial para o exercício da plena cidadania a possibilidade do indivíduo recorrer ao Judiciário para a defesa dos

seus direitos e interesses, de forma que a decisão a ser proferida deve necessariamente se revestir das formalidades legais, assegurando-se os valores da isonomia, da imparcialidade e da própria justiça.

Aliás, quanto a tal aspecto, não é por demais citar a norma constitucional que veda a existência de **juízo ou tribunal de exceção** (Art. 5º, inciso XXXVII, da CF), bem como a que privilegia o denominado PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL, expressamente previsto no inciso XXXV do artigo 5º da ***Lex Fundamentalis***, que estabelece:

> **A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.**

Pois bem, é de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA a síntese que bem retrata a preocupação de se promover a utilização de meios que garantam, o mais que possível, a correta aplicação da lei ao caso concreto, extirpando-se os erros, dentro de um sistema processual que possibilite o reexame dos julgados, mas que inadmitam, do mesmo modo, a sua indefinida e interminável tramitação, quando assim afirma:

> **Desde tempos remotos, têm-se preocupado as legislações em criar expedientes para a correção dos possíveis erros contidos na decisões judiciais. À conveniência da rápida composição dos litígios, para o pronto restabelecimento da ordem social, contrapõe-se o anseio de garantir, na medida do possível, a conformidade da solução ao direito. Entre essas duas solicitações, até certo ponto antagônicas, procuram os ordenamentos uma via média que sacrifique, além do limite razoável, a segurança à justiça, ou esta àquela. Fazer inimpugnáveis quaisquer decisões, desde que proferidas, atenderia ao primeiro interesse, mas com insuportável detrimento do segundo; multiplicar *ad infinitum* os meios de impugnação produziria efeito diametralmente oposto ou igualmente danoso. Ante a inafastável possibilidade**

> **do erro judicial, adotam as leis posição intermediária; propiciam remédios, mas limitam-lhes os casos e as oportunidades de uso.**[4]

Inegavelmente não seria de boa técnica e nem de bons resultados para as garantias dos direitos do cidadão, o estabelecimento de um processo kafkaniano.

A própria Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a estabelecer no seu inciso LXXVIII do artigo 5º que:

> **A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

A razoável duração do processo, por conseguinte, possui íntima relação com o sistema recursal, já que não se pode falar em sua ultimação sem que se esgotem os meios recursais e de impugnação do julgado, de modo a se ter por resolvido o conflito de interesses posto sob apreciação judicial, com consequente estabilização da tensão social instalada.

2. DO SISTEMA RECURSAL. FUNDAMENTO E IMPORTÂNCIA DO RECURSO

O fundamento que justifica a existência do recurso, por evidente, é o inconformismo do indivíduo perante a Decisão proferida, de modo a ensejar no mesmo o sentimento de insurgência, com possibilidade de utilização dos meios processuais previstos no sistema para possibilitar a revisão da sentença ou do acórdão, conforme a hipótese.

O Professor ARRUDA ALVIM, no que se refere as questões que justificam a existência dos recursos, aponta para dois aspectos:

> **1º) na possibilidade de erros nas decisões judiciárias;**
> **2º) no interesse correlato do Estado na realização correta dos direitos subjetivos e objetivos materiais e do próprio direito**

> **processual, no campo do processo e cuja observância exata é, muitas vezes, condição normal do acerto na aplicação do direito objetivo material, possibilitada sempre nas hipóteses de erro grave (processual e material), a correção respectiva pelos órgãos de segundo grau, ou mesmo pelo próprio prolator da decisão, dos possíveis erros cometidos no julgamento.**[5]

É de LUIZ ORIONE NETO a observação de que **o recurso também serve para uniformizar a aplicação do direito**[6], posto que a ausência do sistema recursal possibilitaria em grande proporção a existência de decisões antagônicas diante de casos idênticos, com evidente prejuízo e descrédito para o próprio Poder Judiciário.

É dentro de tal ótica que o citado processualista, chamando a atenção para o fato de que a palavra "recurso" é proveniente do latim *recursus*, contendo a ideia de voltar atrás, de retroagir, de curso ao contrário, de retornar, recuar, retroceder, ou seja, de pressupor um caminho já utilizado, o define, em sentido estrito, nos seguintes termos:

> **É o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o aclaramento da decisão judicial impugnada.**[7]

Este também é o entendimento de NELSON NERY JUNIOR[8].

Para BERNARDO PIMENTEL SOUZA:

> **Recurso é um remédio jurídico que pode ser utilizado em prazo peremptório pelas partes, pelo Ministério Público e por terceiro prejudicado, apto a ensejar a reforma, a anulação, a integração ou o esclarecimento**

> **da decisão jurisdicional, por parte do próprio julgador ou de tribunal *ad quem*, dentro do mesmo processo em que foi lançado o pronunciamento causador do inconformismo. É importante ressaltar que, ao interpor recurso, o insatisfeito pratica ato processual por meio do qual concretiza o seu direito de recorrer.**[9]

Em artigo intitulado "Sobre a reforma das decisões e o aperfeiçoamento das sentenças à luz da própria jurisprudência", o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, SÍLVIO ROBERTO MATOS EUZÉBIO, numa perspectiva relacionada ao direito processual penal, quanto aos referenciados tipos de provimento e citando doutrina do Magistrado NAGIB SLAIBI FILHO, textualiza que "... **A manutenção é expressa nas hipóteses de confirmação da decisão anterior. Vale lembrar que excluída a situação do chamado recurso *ex offício* (reexame necessário), não se submete à apreciação da matéria já decidida apenas com o fito à sua manutenção. A reforma, em sentido estrito, ocorre quando a decisão, nas palavras do Mestre Nagib Slaibi Filho, "Sentença Cível", Forense, pg. 214, merece da instância revisora, outra solução de mérito". Anulação, segundo o Ilustre Magistrado acima referido, ocorre quando a mesma instância revisora determina ao Juízo originário que profira nova sentença. E por fim a integração ou esclarecimento, situação intermediária, onde há interpretação do ato.**"

O ato de recorrer, por evidente, que se desenvolve dentro da mesma relação jurídica processual, é uma *longa manus* do exercício do direito de ação e de defesa[10], que não se confunde com as ***ações autônomas de impugnação***, como é o caso da ação rescisória, do mandado de segurança, dos embargos do devedor e da ação cautelar inominada.

De acordo com o que estabelece o artigo 125 do Código de Processo Civil, impõe-se ao Juiz dirigir o processo buscando assegurar às partes igualdade de tratamento, velando pela rápida solução do litígio, prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da justiça e, sem prejuízo de outras normas também aplicáveis à hipótese, tentando, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Incumbe ao magistrado, do mesmo modo, dentre outros atos de sua competência, a prática daqueles indicados no artigo 162 do mesmo Caderno Processual Civil, com a seguinte redação:

> **Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.**
> **§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.**
> **§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.**
> **§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.**
> **§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.**

No artigo 163 do mesmo Estatuto Processual Civil é estabelecido que o julgamento proferido pelos tribunais recebe a denominado de **acórdão**, devendo ser ressaltado que este não é o único ato praticado pelos seus integrantes, ante a expressa possibilidade das conhecidas ***decisões monocráticas***, como é o caso do que estabelece o artigo 557, Caput, do citado Diploma Legal, que assim dispõe: "**O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**".

De acordo com a natureza da decisão proferida, estão previstos no artigo 496 do Código de Processo Civil os recursos cabíveis para

a interposição, pela parte interessada, da insurgência recursal, com a seguinte redação:

> **Art. 496. São Cabíveis os seguinte recursos:**
> **I – apelação;**
> **II – agravo;**
> **III – embargos infringentes;**
> **IV – embargos de declaração;**
> **V – recurso ordinário;**
> **VI – recurso especial;**
> **VII – recurso extraordinário;**
> **VIII – embargos de divergência em recurso especial e em curso extraordinário.**

O manejo do recurso pelo legitimado, atendidos os requisitos de admissibilidade, como a existência do preparo, quando exigido, e a sua tempestividade, objetiva a **reforma**, a **anulação**, a **integração** ou o **aclaramento** da Decisão proferida, consoante já observado, sendo de maior relevo para o tema em exame as duas primeiras hipóteses, posto que a integração ou o aclaramento tendem a ser solucionados por meios dos embargos declaratórios direcionados ao mesmo órgão prolator do ***Decisum*** fustigado, juiz ou relator, desde que configurada situação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 535 e seguintes do Estatuto Processual Civil.

Vamos então nas hipóteses de reforma ou anulação da decisão.

3. DO *ERROR IN PROCEDENDO* E DO *ERROR IN JUDICANDO*. DEFINIÇÃO E EFEITOS

A decisão proferida pelo órgão judicante e posta à análise pelo órgão revisor, ressalvadas as hipóteses de manutenção, integração e aclaramento, podem padecer de defeitos que dizem respeito à forma (vício de atividade) ou à própria substância do ato, ao seu conteúdo (vício de juízo), sendo eles igualmente impugnáveis por meio da interposição do competente recurso e, por consequência, ensejando a possibilidade de anulação ou reforma do ***Decisum***.

Neste sentido, observa NELSON NERY JÚNIOR que:

> **Há vícios que, no direito brasileiro, ensejam recurso e outros que dão, também, azo à propositura de ação rescisória. Mas, de qualquer sorte, havendo vício no ato judicial impugnável, qualquer que seja o tipo de vício será sanado por intermédio de recurso, desde que observados os requisitos próprios de cada meio de impugnação. O fato de, por exemplo, o recurso extraordinário bem como o recurso especial brasileiros, equiparáveis em parte à revisão alemã ou à cassação italiana e francesa, serem recursos de fundamentação vinculada (CF 102 III e 105 III) não invalida o que vimos afirmando, antes confirma a tese de que, de ordinário, a fundamentação do recurso é ampla, abrangendo tanto os vícios de atividade quanto os vícios de juízo.**

Válido ainda registrar o posicionamento de Humberto Theodoro Júnior, para quem "**Não obstante, salvo o caso de sentença inexistente – como aquela à que falta o dispositivo -, a sentença rescindível, mesmo nula como a classificavam vários doutores, produz os efeitos da *res iudicata* e apresenta-se exequível enquanto não revogada pelo remédio próprio da ação rescisória.**"[11]

O ***error in procedendo***, portanto, decorre da existência de um vício de natureza *formal*, capaz de produzir o efeito de invalidar a decisão judicial, posto que de tamanha gravidade que acarreta a nulidade do próprio processo, inclusive pela existência de prejuízo à parte, contaminando, assim, a prestação jurisdicional realizada.

Segundo LUIZ ORIONE NETO, citando BARBOSA MOREIRA, tem-se, quanto a tal espécie de vício, que:

> **A impugnação da decisão definitiva pode também fundar-se na alegação de *error in procedendo* e visar a anulação da sentença. Aqui, o que se discute, em primeiro lugar, é a própria validade desta como ato processual.**

> **Se o órgão *ad quem* acolhe a impugnação, dando provimento ao recurso, deixa de existir pronunciamento de primeiro grau sobre o mérito". Então, os vícios de atividade (*errores in procedendo*) estão relacionados a "alegações concernentes à invalidade da sentença, quer por vícios que nela mesma se apontam (v.g., defeitos da sua estrutura formal, julgamento *ultra petita* ou *extra petita*), que por vícios que se apontam no processo e que são suscetíveis de afetar a decisão (v.g., impedimento do juiz, incompetência absoluta, não participação de litisconsorte necessário, não intimação do Ministério Público em caso de intervenção obrigatória).**

Também é hipótese de nulidade a própria inobservância do prazo de publicação de pauta para a sessão de julgamento do recurso, consoante o entendimento contido no enunciado da Súmula n. 117 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "**A inobservância do prazo de 48 horas, entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade**".

Inúmeras são as hipóteses que aqui poderiam ser referenciadas de vícios formais com a potencialidade de produzir prejuízo à parte e, por consequência, provocar a nulidade do ***Decisum*** proferido, mas dentre eles chama a atenção a nulidade decorrente da AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO, posto que em ofensa ao comando inserto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, que estabelece:

> **Art. 93. [...]**
> **[...]**
> **IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e <u>fundamentadas todas as decisões</u>, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em**

> **casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.**

A constatação do vício de forma, portanto, tem como consequência a anulação do respectivo ato, ou seja a cassação da decisão, a fim de que outra seja validamente proferida, sem olvidar das hipóteses em que se faça presente o juízo de retratação, quando então possível a modificação pelo próprio órgão prolator do ***Decisum***, como na hipótese do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, quando for o caso.

O ***error in judicando***, por seu turno, configura-se quando o vício é de natureza substancial, ou seja, não é de forma, mas de fundo, geralmente inerente ao próprio mérito ou, por assim dizer, à *justiça* da decisão.

Afirma EMILIO BETTI que tal espécie de vício consiste em "**um erro na declaração dos efeitos jurídicos substanciais e processuais: erro pelo qual o juiz desconhece efeitos jurídicos que a lei determina para a espécie em julgamento ou, ao contrário, reconhece existentes efeitos jurídicos diversos daqueles**"[12].

Acerca do ***error in judicando***, cumpre observar que a Súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "**No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública**.

Trata-se, por evidente, de situação em que se busca não privilegiar quem não recorreu, já que o reexame necessário é decorrência da aplicação do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil, quanto às decisões proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem como aquelas em que se julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, com a remessa obrigatória dos autos à Superior Instância, independentemente da interposição de recurso voluntário pelas partes.

Neste sentido, é a jurisprudência pátria:

> **É vedada a "reformatio in pejus": não pode o tribunal modificar a sentença a fim de beneficiar quem não recorreu (RTJ 94/345,**

RT 610/156), salvo as hipóteses do art. 475, em que a modificação é possível, embora unicamente a favor da entidade de direito público ou do vínculo.

Por força do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, "**o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso**."

Há de se registrar, por necessário, que a distinção entre os dois vícios, de atividade ou de juízo, não é meramente acadêmico, seja pela própria compreensão da matéria levada a conhecimento da Instância Superior, seja pelo exame atinente às hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, do recurso especial e da própria ação rescisória, consoante lições de Nelson Nery Júnior.

4. A CORREÇÃO DOS VÍCIOS. IMPORTÂNCIA DO CONTROLE.

Feitas tais ponderações, resta inquestionável o papel que desempenha o sistema recursal, como instrumento de revisão das Decisões judiciais, tanto pela necessária busca de se reduzir os erros, formais ou de juízo, como pela busca de uma maior segurança na aplicação da lei ao caso concreto, quanto aos instrumentos de uniformização da jurisprudência.

No que pertine ao ***error in procedendo*** e ao ***error in judicando***, resta cristalino o fato de que diuturnamente já se busca aprimorar a prestação jurisdicional, de modo a possibilitar decisões que não sejam atingidas por tais vícios, realidade esta que se extrai pelas recentes alterações legislativas que buscam atribuir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, bem como pelas ações que permitam maior produtividade aos órgãos do Poder Judiciário, com o acesso a material humano e instrumentos de trabalho, inclusive tecnológico, de maior qualidade, em que pese a realidade ainda se mostrar distante da ideia de perfeição, do que se poderia conceber como ideal, por questões diversas, que inclusive justificariam a elaboração de um outro estudo, específico do tema.

Inobstante dita realidade, mas também por se tratar a prestação jurisdicional de uma atividade de natureza humana e, portanto, sujeita

a erros, inclusive interpretativos, a atuação dos órgãos de revisão desempenham papel de relevo, no sentido de buscar reduzir a existência dos mesmos, sem olvidar da questão atinente à segurança jurídica e confiança na previsibilidade do sistema normativo, a partir do momento em que também evitam a proliferação de decisões divergentes sobre o mesmo tema, consoante já observado.

Neste mesmo sentido, além do papel desempenhado pela jurisprudência e pela doutrina, vale destacar a introdução da denominada Súmula Vinculante, por força de previsão contida na Emenda Constitucional 45/2004, tendo o artigo 103-A, *Caput*, da Carta Política, a seguinte redação:

> **O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.**

Trata-se, por evidente, respeitadas os posicionamentos daqueles que discordam de sua criação, de mais um instrumento que objetiva a estabilidade do sistema, através da uniformização de entendimento, com efeito de obrigatoriedade para todos aqueles que são relacionados no mencionado dispositivo constitucional.

Deste modo, quanto à possibilidade de erros nas decisões e suas respectivas formas de correção pelos órgãos de revisão, cuida-se do estabelecimento de mecanismos que objetivam a correta e necessária prestação jurisdicional, no sentido de permitir a mais adequada e justa incidência da lei ao caso concreto, objetivo de todos e finalidade maior do Direito.

Notas

[1] Artigo decorrente de palestra proferida pelo autor por ocasião do Congresso Sergipano sobre processos nos Tribunais, realizado nos dias 06 a 09 de maio de 2009, no auditório do Palácio da Justiça de Sergipe.

[2] STF-RBDP 50/159 e Amagis 8/363.

[3] DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 361/362.

[4] MOREIRA, José Carlos Barbosa; *apud* ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis.* 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009. ps. 01/02 .

[5] ALVIM, Arruda; *apud* Orione Neto, Luiz. *Recursos cíveis.* 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 02.

[6] ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis.* 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 02.

[7] ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis.* 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 04.

[8] NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6ª ed. São Paulo: RT. 2004. p. 212.

[9] SOUZA, Bernardo Pimentel; *apud* Orione Neto, Luiz. *Recursos cíveis.* 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 04.

[10] ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis.* 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 05.

[11] THEODORO JÚNIOR, Humberto; *apud* Orione Neto, Luiz. *Recursos cíveis.* 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 37.

[12] BETTI, Emilio; *apud* Orione Neto, Luiz. *Recursos cíveis.* 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 37/38.

BIBLIOGRAFIA

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros. 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6ª ed. São Paulo: RT. 2004.

ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis.* 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

LEGISLAÇÃO

Constituição Federal.
Código de Processo Civil.